

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
2ª, 5ª E 8ª RAJ – COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**

Processo nº 1000021-46.2023.8.26.0359

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **CLÁUDIA CONFECÇÕES UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA., CELSO ALVES DA SILVA ROUPAS ME LTDA.** e **WORK TECIDOS PROFISSIONAIS LTDA.**, denominadas conjuntamente **“GRUPO CLÁUDIA”**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o *Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial*, nos termos a seguir.

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

Sumário

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO.....	3
II. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
II.I. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	3
II.II. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	5
II.III. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	6
II.III.I Credores Parceiros Financeiros.....	6
II.IV. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)	8
II.V. CONDIÇÕES GERAIS.....	9
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
III.I. PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS E CREDORES COM GARANTIA REAL – CLASSE I E II.....	15
III.II. PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	15
III.IV. PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP – CLASSE IV	22
IV. CONCLUSÃO	23

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Cláudia, **atualizado até o mês de julho de 2026**.

II. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para a elaboração do presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial considerou o Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 1.501/1.531, bem como o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 1.958/1.960, cuja homologação foi deferida pelo N. Juízo em 18/06/2025, às fls. 2.281/2.296, conforme decisão publicada em 24/06/2025 às fls. 2.338/2.341.

Foram considerados, inclusive, os termos e critérios acordados entre a Recuperanda e os credores por ocasião da Assembleia Geral de Credores, realizada em 05/02/2025, na qual foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial, conforme consignado na respectiva Ata, acostada aos autos às fls. 2.019/2.035.

Nesse sentido, com a finalidade de facilitar a conferência dos termos constantes no Plano de Recuperação Judicial aprovado, passa-se à apresentação das disposições referentes aos pagamentos, de cada classe de credores.

II.I. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Inicialmente, cumpre destacar que o Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 1.501/1.531 não estabeleceu condições específicas para o pagamento de créditos trabalhistas, tendo em vista a

declaração expressa de inexistência, à época, de credores dessa natureza sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Posteriormente, durante a Assembleia Geral de Credores realizada em 05/02/2025, foi consignada a sistemática aplicável na hipótese de superveniência de créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos do Plano, estabelecendo-se que tais créditos deverão ser previamente liquidados e posteriormente adimplidos em observância às disposições do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, no prazo de até 1 (um) ano, observadas as condições deliberadas e incorporadas ao Plano de Recuperação Judicial.

Nesse contexto, as condições aplicáveis aos créditos trabalhistas são as seguintes:

- a) Prazo de carência:** não há previsão de carência;
- b) Deságio:** não há previsão de deságio, devendo o crédito ser pago integralmente;
- c) Atualização e encargos:** incidência de atualização monetária pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 1,00% (um por cento) ao ano, a partir da data do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 15/12/2023; e
- d) Prazo para pagamento:** até 1 (um) ano, em observância ao prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 e às condições estabelecidas para a Classe I.

Assim, na hipótese de inclusão posterior de créditos trabalhistas, seja em decorrência de habilitação, impugnação ou qualquer outro incidente processual que resulte no reconhecimento de crédito dessa natureza sujeito à Recuperação Judicial, deverão ser observadas as condições de pagamento estabelecidas para a Classe I, em consonância com a disciplina prevista no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

II.II. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Inicialmente, cumpre destacar que o Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 1.501/1.531 não estabeleceu condições específicas para o pagamento de créditos integrantes da Classe II, tendo em vista a declaração expressa de inexistência, à época, de credores com garantia real sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Posteriormente, durante a Assembleia Geral de Credores, foram estabelecidas as condições aplicáveis aos eventuais créditos com garantia real que viessem a ser reconhecidos e submetidos aos efeitos do Plano, as quais foram posteriormente homologadas pelo D. Juízo.

Nesse contexto, os créditos integrantes da Classe II – Créditos com Garantia Real observarão as seguintes condições de pagamento:

- a) Deságio:** 60% (sessenta por cento);
- b) Prazo de carência:** 12 (doze) meses;
- c) Prazo de pagamento:** 72 (setenta e dois) meses, contados após o término do período de carência;
- d) Atualização e encargos:** incidência de atualização monetária pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 1,00% (um por cento) ao ano, a partir da data do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 15/12/2023;

Na hipótese de inclusão posterior de crédito com garantia real, seja em decorrência de habilitação, impugnação de crédito ou de qualquer outro incidente processual que resulte no reconhecimento de crédito dessa natureza sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, deverão ser observadas as condições de pagamento estabelecidas em Assembleia Geral de Credores e posteriormente homologadas pelo D. Juízo Recuperacional,

inclusive no que se refere à sua submissão às condições previstas para a Faixa II da Classe III, conforme deliberado e incorporado às condições do Plano.

II.III. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Nos termos da Cláusula 11.2.3 do Plano de Recuperação Judicial, os créditos classificados como quirografários estão sujeitos a condições de pagamento diferenciadas, conforme o valor do respectivo crédito, mediante sua subdivisão em três faixas, observados os critérios e condições estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

Inicialmente, o Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 1.501/1.531 estabeleceu, para os credores integrantes da Classe III, período geral de carência de 12 (doze) meses, com pagamento escalonado de acordo com a faixa de enquadramento do crédito, nos seguintes termos:

- **Faixa I:** créditos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitos a deságio de 30% (trinta por cento) e pagamento em 12 (doze) meses;
- **Faixa II:** créditos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sujeitos a deságio de 60% (sessenta por cento) e pagamento em 72 (setenta e dois) meses, com início após a quitação dos créditos enquadrados na Faixa I;
- **Faixa III:** créditos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sujeitos a deságio de 75% (setenta e cinco por cento) e pagamento em 108 (cento e oito) meses, com início após a quitação dos créditos enquadrados na Faixa I.

II.III.I Credores Parceiros Financeiros

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas
Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

Inicialmente, cumpre informar que o Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 1.501/1.531 não estabeleceu condições específicas de pagamento para os Credores Parceiros Financeiros, modalidade que não integrava, originalmente, as disposições do Plano.

Posteriormente, às fls. 1.957/1.960, foi apresentado Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, por meio do qual foi instituída a modalidade de Credor Parceiro Financeiro, aplicável aos credores integrantes da **Classe III – Quirografária, Faixa III**, assim considerados aqueles titulares de créditos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desde que, na data da Assembleia Geral de Credores e previamente à votação do Plano de Recuperação Judicial, houvesse adesão à referida modalidade, mediante o oferecimento às Recuperandas de benefícios relacionados à manutenção do relacionamento bancário, consistentes em: (i) manutenção de conta corrente para movimentação e/ou prestação de serviços relacionados à carteira de conta-salário de funcionários; e (ii) manutenção da carteira de títulos/recebíveis para realização de cobranças simples pela instituição financeira, desde que tais condições fossem aceitas pelas Recuperandas.

Para os credores que se enquadrassem na referida modalidade, o Aditivo estabeleceu condições diferenciadas de pagamento, nos seguintes termos:

- a)** nas operações com subsídio do BNDES, pagamento de 100% (cem por cento) do valor de face do crédito;
- b)** nos demais créditos, aplicação de deságio de 30% (trinta por cento);
- c)** pagamento em 108 (cento e oito) meses, concomitantemente ao pagamento dos credores enquadrados nas Faixas I e II, observada a carência de 12 (doze) meses; e

- d) incidência de correção monetária pela TR – Taxa Referencial, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes a partir da data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 15/12/2023.

Na Assembleia Geral de Credores realizada em 05/02/2025, o Plano de Recuperação Judicial, o respectivo Aditivo e as demais disposições submetidas ao conclave foram aprovadas, tendo sido expressamente consignada a adesão do BANCO BRADESCO S.A. à condição de Credor Parceiro Financeiro, mediante anuência das Recuperandas.

No que se refere especificamente ao crédito de titularidade do BANCO BRADESCO S.A., foi consignado que a operação firmada com a instituição financeira conta com subsídio do BNDES. Assim, nos termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o respectivo crédito encontra-se sujeito ao pagamento de 100% (cem por cento) de seu valor de face, observadas as demais condições estabelecidas para a modalidade de Credor Parceiro Financeiro.

II.IV. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)

Nos termos da Cláusula 11.2.4 do Plano de Recuperação Judicial, os créditos da Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) serão pagas conforme as seguintes condições:

- a) **Deságio:** não há;
- b) **Prazo de carência:** 12 (doze) meses, contados a partir da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, ocorrida em 24/06/2025;

- c) **Prazo de pagamento:** pagamento à vista, em parcela única, após o decurso do prazo de carência; e
- d) **Atualização e encargos:** incidência de atualização monetária pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 1,00% (um por cento) ao ano, a partir da data do pedido de Recuperação Judicial, ocorrida em 15/12/2023.

II.V. CONDIÇÕES GERAIS

Os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial serão realizados, preferencialmente, mediante depósito bancário na conta de titularidade indicada pelo respectivo credor, admitindo-se, para fins de comprovação do adimplemento, a apresentação de documentação idônea apta a demonstrar o efetivo recebimento dos valores.

Os dados bancários deverão ser encaminhados pelos credores à Recuperanda, por meio do endereço eletrônico betania@claudiaconfeccoes.com.br, com cópia à Administradora Judicial, pelo endereço grupoclaudia@brasiltrustee.com.br, conforme deliberado na Assembleia Geral de Credores realizada em 05/02/2025.

A ausência de encaminhamento tempestivo dos dados bancários pelo credor não caracterizará, por si só, descumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Nessa hipótese, o pagamento será realizado no mês subsequente à regularização dos dados bancários, sem incidência de juros, correção monetária adicional ou multa decorrente do atraso ocasionado exclusivamente pela ausência de informações bancárias.

No âmbito do controle de legalidade realizado por ocasião da homologação do Plano de Recuperação Judicial, foi afastada a

cláusula relativa à necessidade de purgação da mora e de notificação prévia para a caracterização de eventual descumprimento do Plano, tendo o D. Juízo Recuperacional reconhecido a ilegalidade da Cláusula 15.

Dessa forma, durante o período de fiscalização judicial, eventual inadimplemento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial deverá ser analisado à luz do regime legal aplicável, especialmente das disposições contidas nos artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, observadas as determinações constantes da decisão homologatória.

Por fim, a sentença homologatória consignou que a novação decorrente da Recuperação Judicial produz efeitos exclusivamente em relação às Recuperandas, não se estendendo aos eventuais coobrigados, garantidores, avalistas ou demais terceiros responsáveis pelas obrigações submetidas ao processo recuperacional, nos termos da legislação aplicável e das disposições constantes da decisão judicial.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste momento, esta Administradora Judicial passa a relatar o estágio de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, com base na fiscalização periódica realizada por esta Auxiliar do Juízo, em observância ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005.

Inicialmente, cumpre consignar que o Plano de Recuperação Judicial foi homologado por sentença proferida em 18/06/2025 e publicada em 24/06/2025.

Assim, considerando-se a adoção de período geral de carência de 12 (doze) meses para determinadas classes de credores, as respectivas obrigações de pagamento tornaram-se exigíveis a partir de

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

24/06/2026, observadas as condições específicas estabelecidas para cada classe e modalidade de pagamento.

Não obstante, embora as obrigações tenham se tornado exigíveis em junho de 2026, as Recuperandas não promoveram os respectivos pagamentos no vencimento previsto em seu Plano, tendo iniciado os pagamentos somente em julho de 2026.

Conforme esclarecimentos prestados pelas Recuperandas nos autos, a postergação dos pagamentos esteve relacionada às tratativas para implementação de uma operação de financiamento na modalidade *DIP Financing*, cuja finalidade seria viabilizar a liquidação antecipada e à vista dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial. A proposta que se almejou, de acordo com o narrado pelas Devedoras, contemplava o pagamento imediato aos credores, mediante a aplicação de desconto adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Cumprе destacar, contudo, que, durante o período em que os pagamentos previstos no Plano permaneceram inadimplidos, a operação de *DIP Financing* se encontrava ainda em fase de tratativas, dependendo da formalização das respectivas condições e de sua apreciação no âmbito do processo recuperacional, sendo que não houve qualquer decisão judicial autorizando a suspensão ou alteração do cronograma de pagamentos estabelecido no Plano homologado.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial notificou as Recuperandas acerca da necessidade de observância das condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, então vigente e exigível, esclarecendo-se que as tratativas relativas ao financiamento *DIP* não afastavam, por si só, a exigibilidade das obrigações previstas no PRJ.

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

Na oportunidade, esta Auxiliar do Juízo consignou, ainda, que eventual homologação futura da operação de *DIP Financing* poderia ensejar a adequação dos valores a serem posteriormente pagos, inclusive mediante a consideração dos montantes que, eventualmente, já tivessem sido adimplidos, de modo a evitar duplicidade de pagamentos, mas não justificaria, enquanto não houvesse r. decisão judicial em sentido contrário, a suspensão unilateral das obrigações previstas no Plano.

Em resposta, as Recuperandas sustentaram que a existência da proposta de *DIP Financing*, cuja finalidade seria possibilitar a quitação integral e antecipada dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, criaria cenário incompatível com a realização de pagamentos parciais nos moldes originalmente previstos no Plano.

Alegaram, ainda, que a realização de pagamentos durante o período de transição, enquanto se discutia solução destinada ao adimplemento integral e imediato dos créditos, ocasionaria desequilíbrio no fluxo de caixa e representaria medida contraproducente diante da perspectiva de encerramento da Recuperação Judicial.

Diante dos esclarecimentos apresentados, esta Administradora Judicial reiterou seu entendimento no sentido de que, **enquanto não houvesse r. decisão do D. Juízo suspendendo, modificando ou autorizando o descumprimento das obrigações previstas no Plano, permaneciam híidas e exigíveis as condições de pagamento nele estabelecidas**, razão pela qual os pagamentos deveriam ser imediatamente regularizados.

Esta Auxiliar do Juízo consignou, ainda, que a eventual perspectiva de quitação integral dos créditos por meio de futura operação de financiamento não inviabilizaria o cumprimento das obrigações então vencidas, pois, caso o financiamento DIP viesse a ser posteriormente

homologado, os valores eventualmente já pagos poderiam ser considerados para fins de abatimento dos montantes a serem posteriormente adimplidos, conforme as condições que viessem a ser judicialmente estabelecidas, segundo já mencionado, bem como trazido ao conhecimento do D. Juízo na petição de fls. 2.780/2.783 destes autos.

Posteriormente, em manifestação de fls. 2.831/2.832, o Banco Bradesco S.A. aduziu seu desinteresse na proposta do *Dip Financing*, bem como o seu entendimento de que, independentemente da contratação da referida proposta, as condições de pagamento previstas no Plano deveriam ser devidamente mantidas pelas Recuperandas.

Em razão disso, às fls. 2.833/2.834, as Recuperandas informaram que, diante da manifestação desfavorável do Banco Bradesco S.A., a proposta de *DIP Financing* havia se tornado inviável naquele momento, tendo realizado em 28/07/2026 o pagamento da 1ª parcela aos credores que haviam apresentado seus respectivos dados bancários.

Ocorre que, quando da realização do referido pagamento, já se encontravam vencidas duas parcelas previstas no Plano de Recuperação Judicial, sendo a 1ª parcela com vencimento em 24/06/2026 e a 2ª parcela com vencimento em 24/07/2026.

Neste sentido, instada a apresentar os comprovantes de pagamento relativos à 2ª parcela, as Recuperandas informaram que, tendo a 1ª parcela sido paga somente em 28/07/2026, a 2ª parcela teria seu vencimento postergado para 28/08/2026, seguindo-se, sucessivamente, o mesmo intervalo para as parcelas subsequentes.

Em resposta, esta Administradora Judicial esclareceu que, no âmbito de um processo de Recuperação Judicial, as condições e os

prazos estabelecidos no Plano aprovado e judicialmente homologado vinculam as partes e devem ser observados pelas Recuperandas, não sendo possível a alteração unilateral do cronograma de vencimentos por mera liberalidade da Devedora.

As Recuperandas, por sua vez, reiteraram que buscaram, de boa-fé, a contratação de *DIP Financing*, com o propósito de promover a liquidação antecipada dos débitos perante os credores e viabilizar o encerramento da Recuperação Judicial, sustentando que os pagamentos seriam realizados de acordo com o entendimento por elas adotado. Ao final, consignaram que, em caso de divergência por parte desta Administradora Judicial, a questão deveria ser submetida à apreciação do MM. Juízo Recuperacional.

Neste espeque, diante da divergência instaurada quanto à interpretação dos efeitos do pagamento extemporâneo da primeira parcela sobre o vencimento das parcelas subsequentes, **no entendimento desta Administradora Judicial, mostra-se necessária a apreciação expressa do D. Juízo Recuperacional, a fim de que seja definido se o cronograma de pagamentos deverá observar, de forma estrita, os vencimentos originalmente estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, ou se, excepcionalmente, o vencimento das parcelas subsequentes poderá ser deslocado em razão da postergação do pagamento da primeira parcela.**

A definição da controvérsia se mostra necessária, inclusive, para o adequado acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial homologado por esta Administradora Judicial e para a uniformização do critério a ser adotado na fiscalização dos pagamentos subsequentes.

Conforme ressaltado acima por esta Administradora Judicial, em seu entendimento, os prazos e condições previstos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e devidamente homologado pelo D. Juízo, quando do exercício do controle de legalidade, deverão ser mantidos e cumpridos pelas Recuperandas, sob pena de violação de suas disposições aprovadas pela comunidade de credores, em razão de mera liberalidade unilateral das Devedoras.

III.I. PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS E CREDITORES COM GARANTIA REAL – CLASSES I E II

O Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado declarou a inexistência de credores trabalhistas e credores com garantia real sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo sido posteriormente estabelecida, conforme já detalhado neste Relatório, a disciplina aplicável na hipótese de superveniência de créditos dessa natureza.

Dessa forma, inexistindo, até o momento, créditos enquadrados nas referidas Classes e sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, não há vencimentos ou pagamentos a serem objeto de fiscalização, tampouco elementos que permitam, neste momento, formular conclusão acerca do cumprimento das obrigações previstas no Plano em relação às Classes I e II.

Eventual inclusão ou reconhecimento de crédito sujeito às referidas Classes no curso do processo será oportunamente acompanhado por esta Administradora Judicial, observadas as condições de pagamento estabelecidas no Plano e as determinações do D. Juízo.

III.II. PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas
Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

Nos termos da Cláusula 11.2.3 do Plano de Recuperação Judicial, os créditos classificados como quirografários estão sujeitos a condições de pagamento diferenciadas, conforme o valor de cada crédito, mediante sua subdivisão em três faixas, cujas condições serão detalhadas no decorrer deste tópico.

Previamente à análise dos pagamentos realizados, cumpre destacar que, para o início do adimplemento das obrigações perante os credores enquadrados nessas modalidades, foi estabelecido período de carência de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, ocorrida em 24/06/2025.

Dessa forma, o período de carência se encerrou em 24/06/2026, tornando-se exigíveis, a partir dessa data, as obrigações de pagamento previstas para as referidas modalidades.

Diante do exposto, passa-se à análise dos pagamentos realizados, considerando a classificação dos respectivos créditos em cada uma das faixas previstas no Plano de Recuperação Judicial.

a) Faixa I

A Faixa I compreende os créditos quirografários de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitos a deságio de 30% (trinta por cento) e pagamento em 12 (doze) meses, após o decurso do período de carência previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Não obstante, conforme já detalhado na presente circular, embora as obrigações tenham se tornado exigíveis em 24/06/2026, os pagamentos aos credores que haviam apresentado seus respectivos dados bancários foram realizados somente em 28/07/2026, com posterior

complementação de pagamento em 29/07/2026, conforme demonstrado a seguir:

Relação de Credores Quirografários	Data de Pagamento	Valor Pago
MALHARIA BRASIL LTDA.	28/07/2026	1.673,11
TECELAGEM SÃO JOÃO DE TIETÊ LTDA.	28/07/2026	210,15
	29/07/2026	970,84
Total		2.854,10

Cumprе consignar que, no tocante ao crédito da TECELAGEM SÃO JOÃO DE TIETÊ LTDA., a Recuperanda havia considerado, inicialmente, para fins de apuração do valor devido, o crédito de R\$ 3.384,84.

Contudo, após a comunicação realizada pela própria Credora acerca do crédito habilitado no incidente nº 1040962-32.2024.8.26.057, cujo valor correspondia a R\$ 19.022,17, a Recuperanda procedeu aos ajustes necessários na apuração do crédito e, consequentemente, realizou o pagamento complementar de R\$ 970,84, em 29/07/2026, conforme demonstrado no quadro acima.

No que se refere aos pagamentos realizados a título da 1ª parcela, esta Administradora Judicial verificou que os valores adimplidos não observaram integralmente os critérios e parâmetros estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, tendo sido, consequentemente, apuradas **diferenças a menor** em relação aos valores efetivamente devidos.

Ademais, constatou-se que a 2ª parcela, com vencimento em 24/07/2026, não foi adimplida até a data-base da presente fiscalização. Assim, considerando-se, conjuntamente, as diferenças apuradas em relação à 1ª parcela e o inadimplemento integral da 2ª parcela, foi

identificado **saldo devedor** de R\$ 2.878,31, atualizado até 31/07/2026, conforme demonstrado a seguir:

Relação de Credores	Diferença 1ª Parcela	Diferença 2ª Parcela	Diferenças Acumuladas
MALHARIA BRASIL LTDA.	(5,15)	(1.681,97)	(1.687,12)
TECELAGEM SÃO JOÃO DE TIETÊ LTDA.	(3,94)	(1.186,45)	(1.191,19)
Total	(9,09)	(2.868,43)	(2.878,31)

A respeito das diferenças a menor apuradas, a Recuperanda deverá proceder à regularização dos valores indicados, os quais deverão ser atualizados até a data da efetiva quitação, com a incidência dos encargos de atualização monetária e juros, nos estritos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Registra-se, ainda, que esta Administradora Judicial solicitou administrativamente às Recuperandas o encaminhamento das memórias de cálculo utilizadas para a apuração dos valores pagos aos credores, com o objetivo de verificar os critérios adotados e eventual existência de outras divergências nos pagamentos realizados. Até a data-base da presente fiscalização, contudo, os documentos e informações solicitados não foram disponibilizados, permanecendo pendente a análise das respectivas memórias de cálculo.

Registra-se, ainda, que, dentre os credores integrantes da presente Classe e enquadrados na Faixa I, 4 (quatro) credores ainda não apresentaram seus respectivos dados bancários para fins de pagamento.

Diante disso, esta Administradora Judicial **relata a necessidade de que os credores que ainda não tenham encaminhado seus dados bancários promovam o respectivo envio ao Grupo Cláudia**, por meio do

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas
 Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl 34
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

endereço eletrônico betania@claudiaconfeccoes.com.br, com cópia a esta Administradora Judicial, pelo e-mail grupoclaudia@brasiltrustee.com.br, para que sejam adotadas as providências necessárias à realização dos pagamentos, nos termos das condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

b) Faixa II

A Faixa II compreende os créditos quirografários superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sujeitos a deságio de 60% (sessenta por cento) e pagamento em 72 (setenta e dois) meses, após o decurso do período de carência previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Não obstante, relata-se que, até a data-base da presente fiscalização, não foi realizado o pagamento do crédito de titularidade de DOPTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA., único credor que se enquadra nessa condição de pagamento, uma vez que o referido credor não apresentou os dados bancários necessários à efetivação do pagamento, circunstância que inviabilizou, até o momento, o adimplemento da obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, esta Administradora Judicial entende necessária a intimação do credor a fim de que seja cientificado quanto à necessidade de encaminhamento de seus dados bancários às Recuperandas, por meio do endereço eletrônico betania@claudiaconfeccoes.com.br, com cópia à Administradora Judicial grupoclaudia@brasiltrustee.com.br, para viabilizar a efetivação do pagamento previsto no Plano de Recuperação Judicial.

c) Faixa III Parceiro Financeiro

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas
Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

A Faixa III compreende os créditos quirografários superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que, observados os critérios estabelecidos no Aditivo e desde que aceitos pelas Recuperandas, serão pagos aos credores parceiros financeiros da seguinte forma: (i) nas operações que contam com subsídio do BNDES, o crédito será pago integralmente, isto é, em 100% do valor de face; e (ii) nos demais contratos, será aplicado deságio de 30%.

Ainda, o pagamento ocorrerá em 108 (cento e oito) meses, concomitantemente ao pagamento dos credores das Faixas I e II.

Em Assembleia Geral de Credores realizada em 05/02/2025, o Banco Bradesco S.A. aderiu à condição de credor parceiro financeiro, com anuência das Recuperandas, tendo sido consignado que a operação firmada com referida instituição financeira foi subsidiada pelo BNDES.

Dessa forma, considerando-se que a operação do credor é subsidiada pelo BNDES, **o crédito do Banco Bradesco S.A. está sujeito ao pagamento integral, sem aplicação do deságio de 30%**, observadas, contudo, as condições e o cronograma de pagamentos previstos para a Faixa III.

Nesse espeque, conforme já detalhado no tópico II da presente circular, embora as obrigações tenham se tornado exigíveis em 24/06/2026, os pagamentos aos credores que haviam apresentado seus respectivos dados bancários foram realizados somente em 28/07/2026, conforme demonstrado a seguir:

Relação de Credores Quirografários	Data de Pagamento	Valor Pago
BANCO BRADESCO S.A.	28/07/2026	12.769,60
Total		12.769,60

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas
 Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl 34
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

No que se refere aos pagamentos realizados a título da 1ª parcela, esta Administradora Judicial verificou que os valores adimplidos não observaram integralmente os critérios e parâmetros estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, tendo sido, conseqüentemente, apuradas **diferenças a menor** em relação aos valores efetivamente devidos.

Ademais, constatou-se que a 2ª parcela, com vencimento em 24/07/2026, não foi adimplida até a data-base da presente fiscalização. Assim, considerando-se, conjuntamente, as diferenças apuradas em relação à 1ª parcela e o inadimplemento integral da 2ª parcela, foi identificado **saldo devedor** de R\$ 26.079,73, atualizado até 31/07/2026, conforme demonstrado a seguir:

Relação de Credores	Diferença 1ª Parcela	Diferença 2ª Parcela	Diferenças Acumuladas
BANCO BRADESCO S.A.	(6.225,91)	(19.853,82)	(26.079,73)
Total	(6.225,91)	(19.853,82)	(26.079,73)

A respeito das diferenças a menor apuradas, a Recuperanda deverá proceder à regularização dos valores indicados, os quais deverão ser atualizados até a data da efetiva quitação, com a incidência dos encargos de atualização monetária e juros, nos estritos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Registra-se, ainda, que esta Administradora Judicial solicitou administrativamente às Recuperandas o encaminhamento das memórias de cálculo utilizadas para a apuração dos valores pagos aos credores, com o objetivo de verificar os critérios adotados e eventual existência de outras divergências nos pagamentos realizados. Até a data-base da presente fiscalização, contudo, os documentos e informações solicitados não foram disponibilizados, permanecendo pendente a análise das respectivas memórias de cálculo.

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas
 Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl 34
 CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

III.IV. PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP – CLASSE IV

Nos termos da Cláusula 11.2.4 do Plano de Recuperação Judicial, os créditos integrantes da Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) serão pagas à vista, em parcela única, após o decurso do período de carência de 12 (doze) meses, correspondendo a 100% (cem por cento) do valor de face, sem aplicação de deságio, com incidência de atualização monetária pela TR – Taxa Referencial, acrescida de juros de 1,00% (um por cento) ao ano.

Considerando a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, publicada em 24/06/2025, o período de carência encerrou-se em **24/06/2026**, tornando-se, a partir de então, exigíveis as obrigações pecuniárias previstas para os credores enquadrados na referida Classe.

Contudo, até a data-base da presente fiscalização, não foi realizado o pagamento do crédito de titularidade de JUMIRIM MALHAS LTDA. EPP, único credor integrante da Classe IV, uma vez que o referido credor não apresentou os dados bancários necessários à efetivação do pagamento, circunstância que inviabilizou, até o momento, o adimplemento da obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, esta Administradora Judicial entende necessária a intimação do credor a fim de que seja cientificado quanto à necessidade de encaminhamento de seus dados bancários às Recuperandas, por meio do endereço eletrônico betania@claudiaconfeccoes.com.br, com cópia à Administradora Judicial grupoclaudia@brasiltrustee.com.br, para viabilizar a efetivação do pagamento previsto no Plano de Recuperação Judicial.

IV. CONCLUSÃO

Por ora e em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas não vêm cumprindo integralmente as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial**, especialmente em razão do início intempestivo dos pagamentos das obrigações que se tornaram exigíveis após o encerramento do período de carência, bem como das diferenças a menor apuradas no âmbito da fiscalização e de obrigações que permanecem pendentes de adimplemento.

Conforme detalhado ao longo deste Relatório, embora as obrigações de pagamento tenham se tornado exigíveis a partir de 24/06/2026, os pagamentos somente foram iniciados pelas Recuperandas em julho de 2026, circunstância que resultou, inclusive, em divergência quanto ao cronograma de vencimento das parcelas subsequentes.

A esse respeito, diante da ausência de previsão no Plano que autorize a alteração unilateral dos respectivos vencimentos em razão do atraso no pagamento da 1ª (primeira) parcela, **mostra-se necessária, no entendimento desta Administradora Judicial, a apreciação expressa do D. Juízo Recuperacional, a fim de que seja definido se o cronograma de pagamentos deverá observar, de forma estrita, os vencimentos originalmente estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, ou se, excepcionalmente, o vencimento das parcelas subsequentes poderá ser deslocado em razão da postergação do pagamento da primeira parcela.**

A definição da controvérsia se mostra necessária, inclusive, para o adequado acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial homologado por esta Administradora Judicial e para a uniformização do critério a ser adotado na fiscalização dos pagamentos subsequentes.

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas

Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

Conforme ressaltado no presente Relatório por esta Administradora Judicial, **em seu entendimento, os prazos e condições previstos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e devidamente homologado pelo D. Juízo, quando do exercício do controle de legalidade, deverão ser mantidos e cumpridos pelas Recuperandas**, sob pena de violação de suas disposições aprovadas pela comunidade de credores, em razão de mera liberalidade unilateral das Devedoras.

Ademais, no curso da fiscalização, foram igualmente identificadas **diferenças a menor** em relação aos valores devidos a determinados credores, as quais permanecem pendentes de regularização.

Nesse sentido, as Recuperandas deverão promover o respectivo adimplemento, com a atualização dos valores até a data da efetiva quitação, observados os critérios de correção monetária e incidência de juros estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, esta Administradora Judicial reitera que permanecerá acompanhando o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, inclusive quanto à regularização das diferenças identificadas, à efetivação dos pagamentos pendentes e à observância do cronograma de vencimentos, reportando oportunamente ao D. Juízo eventuais novos desdobramentos relevantes.

Sem mais para o momento, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados para quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

São Paulo, SP, 25 de agosto de 2026.

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas
Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006



Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar, Sl. 2008
CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas
Rua José Lins do Rego, 129, Bloco B, Sl 34
CEP 13087-789 F. 19 3256-2006

www.brasiltrustee.com.br